

DECRETO N. 7.308 — DE 5 DE JULHO DE 1935

Autoriza o Governo a subvencionar a Sociedade Anonima Viação Aerea São Paulo.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a lei e atendendo ao que lhe representou o Secretario do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas e,

considerando que o transporte aereo, pela relevancia de sua função economica e social, merece o patrocínio do Poder publico;

considerando que a Viação Aerea São Paulo S/A. já vem realizando com segurança e regularidade seus serviços e tendo em vista o parecer do Conselho Consultivo,

Decreto: Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a contractar dentro de sessenta dias a partir da presente data, com a Viação Aerea São Paulo S/A. pelo prazo de dez (10) annos, mediante subvencão e nos termos das clausulas que forem accordadas com a referida sociedade anonima, a execução de serviços de transporte aereo.

Artigo 2.º — A subvencão annual a que se refere o artigo anterior não poderá ultrapassar o limite de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis).

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Ranulpho Pinheiro Lima.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 6 de julho de 1935.
Mario da Veiga
Servindo de Director Geral.

DECRETO N. 7.309, DE 5 DE JULHO DE 1935.

Extingue o Instituto Astronomico e Geographico, criando o Departamento Geographico e Geologico, e restabelecendo o Instituto Astronomico e Geophysico.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

considerando que os serviços actualmente a cargo do Instituto Astronomico e Geographico, creado pelo decreto n. 5.320, de 30 de dezembro de 1931, precisam ser desdobrados, a bem da sua maior effeciencia e regularidade; que os serviços Astronomico e Geophysico, attendendo-se ao caracter scientifico de suas atribuições, devem manter-se tanto quanto possivel dentro do campo de suas especialidades;

que o Serviço Geographico deve ser intensificado afim de melhor attender as necessidades sempre crescentes da Agricultura, Industria e Commercio;

que o Serviço Geologico precisa ser aparelhado, não só para a conclusão das cartas geologicas e agrológicas do Estado, como ainda para o estudo das jazidas minerais e pesquisa de novas fontes de riqueza no sub-sólo; e

que, nos termos do decreto federal n. 24.643, de 10 de julho de 1934, a transferencia ao Estado da attribuição de autorizar pesquisas e conceder lavras de jazidas e minas sómente será feita quando o mesmo possuir um serviço técnico administrativo a que sejam affectos os assumptos concernentes á mineração e metallurgia,

Decreto: Artigo 1.º — Ficam extintos o Instituto Astronomico e Geographico, creado pelo decreto n. 5.320, de 30 de dezembro de 1931, e a Comissão de estudos de aproveitamento do sub-sólo, creada pela Lei n. 2.219, de 9 de dezembro de 1927.

Artigo 2.º — Para a execução dos serviços ao cargo das repartições extintas, ficam creados o Departamento Geographico e Geologico do Estado de São Paulo e o Instituto Astronomico e Geophysico do Estado de São Paulo, subordinados á Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio.

Artigo 3.º — Todo acervo constante de publicações Geographicas, Geologicas, instrumentos e utensilios topographicos, material de laboratorio químico e de campo, das repartições extintas — Instituto Astronomico e Geographico e Serviço de Apatite — fica transferido para o Departamento Geographico e Geologico.

Parapho unico — O material e instrumentos, em serviço no Observatorio Astronomico e Geophysico, e constantes de lunetas, theodolitos, magnetometros, pendulas, chronometros, como quaesquer outros instrumentos de Astronomia ou Physica do Globo, — ficarão constituindo o acervo do Instituto Astronomico e Geophysico.

Artigo 4.º — Para preenchimento de todos os cargos das repartições estabelecidas neste decreto, serão aproveitados todos os funcionarios existentes no extinto Instituto Astronomico e Geographico, que estiverem em condições.

Parapho unico — Aquelles que não forem aproveitados ficarão addidos com os vencimentos dos cargos actuaes, até serem definitivamente collocados em outras repartições, conforme suas aptidões, com seus titulos de nomeação devidamente apostillados.

Artigo 5.º — Serão tambem apostillados os titulos de nomeação dos funcionarios actuaes, que forem aproveitados.

Artigo 6.º — As receitas do Instituto extinto por este decreto, serão encerradas em 31 do corrente.

Artigo 7.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Luiz de Toledo Piza Sobrinho

Publicado na Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, aos 5 de julho de 1935.
José de Palma Castro
Director Geral, em commissão.

DECRETO N. 7.310, DE 5 DE JULHO DE 1935

Reorganiza o Departamento de Assistencia ao Cooperativismo e dá outras providencias.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, atendendo ao que lhe representou o Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, e usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreto: Artigo 1.º — Os dispositivos do decreto n. 6.621, de 24 de agosto de 1934, a que se refere o presente, ficam modificados como se segue:

§ 1.º — O art. 1.º: — O Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal passa a denominar-se Instituto Biologico, com a abreviação de "Instituto Biologico de Defesa Sanitaria Agricola e Animal", directamente subordinado á Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio do Estado de São Paulo, e tem por fim:

§ 2.º — O art. 3.º, § 1.º, letra c): — Determinar, limitar ou ampliar, por conveniencia dos serviços, as funções dos funcionarios do Instituto,

Art. 1.º — O Departamento de Assistencia ao Cooperativismo, creado pelo Decreto n. 5.966, de 29 de Junho de 1933, terá a seguinte organização constante do presente Decreto.

Art. 2.º — Compete ao Departamento dar dynamismo no Estado, as legislações federaes sobre a materia, incentivando, orientando, conciliando e fiscalizando a organização e o funcionamento das sociedades cooperativas em geral, auxiliando-as e utilizando dos seus respectivos tecnicos nas diversas repartições do Estado.

§ 1.º — Para auxiliar e animar a criação de cooperativas destinadas a transformação de productos agricolas, será ampada ou desdobrada, si preciso, e aparelhada convenientemente a Seção de Bacteriologia e Industrias de Fermentação do Instituto Agronomico.

§ 2.º — Para ajudar e estimular a organização de Cooperativas, destinadas a transformação de productos de origem animal será creado, junto á Directoria de Industria Animal, o respectivo Serviço, abrindo-se nessa occasião o necessário credito.

Art. 3.º — As Cooperativas que se organizarem no Estado, bem como as que se acham em pleno funcionamento, nos moldes das sociedades da especie e de conformidade com as leis vigentes, gozarão das regalias constantes dos artigos 6.º, alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h), §§ 1.º e 2.º; e 7.º do Decreto n. 5.966, de 30 de Junho de 1933.

§ Unico — Fica, entretanto, o gozo dessas egalias subordinado ao cumprimento dos dispositivos constantes dos artigos 8.º e 9.º do mesmo Decreto, sujeitando-se as sociedades cooperativas ás comminações do artigo 10.º, do citado Decreto.

Art. 4.º — O Departamento de Assistencia ao Cooperativismo terá uma Directoria e as seguintes Seções:

- a) Seção de Propaganda e Orientação;
- b) Seção de Registro e Fiscalização.
- Art. 5.º — Para execução dos serviços a cargo de Departamento haverá o seguinte pessoal:
- 1 — Director (Técnico em Cooperativismo);
- 2 — Chefes de Seção (Técnicos em Cooperativismo);
- 1 — Contador especializado;
- 4 — Inspectores Fiscaes Cooperativistas;
- 2 — Sub-Inspectores Fiscaes;
- 1 — Primeiro Escripturario;
- 2 — Segundos Escripturarios;
- 2 — Terceiros Escripturarios;
- 3 — Quartos Escripturarios;
- 1 — Porteiro;
- 1 — Mensageiro;
- 1 — Servente e
- 1 — Chauffeur.

Art. 6.º — O provimento dos cargos constantes do presente Decreto obedecerá as disposições das leis em vigor, tendo preferencia para os mesmos o pessoal que se acha em exercicio, no Departamento.

Art. 7.º — Os vencimentos do pessoal do Departamento serão os constantes da tabella annexa.

Art. 8.º — O Director e Chefe de Seção do Departamento, ora reorganizado, terão direito, além dos vencimentos do cargo, a tempo integral, a julgo do Secretario da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 9.º — O Governo, opportunamente, dará regulamento ao presente Decreto.

Art. 10 — Fica aberto no Thesouro do Estado, á Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial necessario ao augmento de despesas provenientes deste Decreto, no corrente exercicio.

Art. 11 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Luiz de Toledo Piza Sobrinho
Clovio Ribeiro

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 5 de julho de 1935.

José de Palma Castro
Director Geral, em com.

TABELLA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 7.º DO DECRETO N. 7.310, DESTA DATA VENCIMENTOS ANNUAES

Director (Técnico em Cooperativismo)	30:000\$000
Chefe de Seção (Técnico em Cooperativismo)	24:000\$000
Contador especializado	18:000\$000
Inspectores Fiscaes Cooperativistas	16:400\$000
Primeiro Escripturario	12:000\$000
Sub-Inspectores Fiscaes	9:600\$000
Segundos Escripturarios	9:600\$000
Terceiros Escripturarios	7:200\$000
Quartos Escripturarios	6:000\$000
Porteiro	6:000\$000
Mensageiro	4:800\$000
Servente	3:750\$000
Chauffeur	5:400\$000

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Luiz de Toledo Piza Sobrinho
Clovio Ribeiro

DECRETO N. 7.311 — DE 5 DE JULHO DE 1935

Altera disposições do decreto n. 6.621, de 24 de agosto de 1934, que reorganizou o Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal e dá outras providencias.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio de suas atribuições e de accordo com o parecer do Conselho Consultivo,

Decreto: Art. 1.º — Os dispositivos do decreto n. 6.621, de 24 de agosto de 1934, a que se refere o presente, ficam modificados como se segue:

§ 1.º — O art. 1.º: — O Instituto Biologico de Defesa Agricola e Animal passa a denominar-se Instituto Biologico, com a abreviação de "Instituto Biologico de Defesa Sanitaria Agricola e Animal", directamente subordinado á Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio do Estado de São Paulo, e tem por fim:

§ 2.º — O art. 3.º, § 1.º, letra c): — Determinar, limitar ou ampliar, por conveniencia dos serviços, as funções dos funcionarios do Instituto,

designando-os para execução de trabalhos na directoria, em qualquer das secções ou fóra da Capital, desde que não sejam estranhos aos conhecimentos que devem possuir para o exercicio de seus cargos.

§ 3.º — O art. 71.º: — As atribuições do pessoal das secções e dos demais serviços tecnicos, assim como de serviços de outra ordem não especificados neste decreto, serão as que lhe forem determinadas pelo Director-superintendente ou pelo sub-director competente.

§ 4.º — O art. 99 e seu § 1.º. — O Instituto Biologico fornecerá gratuitamente ao Departamento de Industria Animal, os séros e vaccinas de sua "fabricação, necessarios aos rebanhos desta."

Art. 2.º — Para o fim de aprendizagem especializada e auxilios tecnicos, terá o Instituto, na qualidade de escaglarlos, veterinarios e agronomos formados pelas escolas officias do país, tendo preferencia os diplomados pela de São Paulo.

Parapho unico — Esses estaglarlos, que serão em numero até de vinte e exercerão sua actividade pelo prazo maximo de dois annos, serão admittidos pelo Secretario da Agricultura, sob proposta do Director-superintendente e receberão os vencimentos de 500\$000 mensaes.

Art. 3.º — O preenchimento dos cargos do Chefe de Serviço scientifico e de assistentes das secções scientificas, os quaes não são considerados como por-orte carreira, será feito por proposta do Director-superintendente ao Secretario da Agricultura, depois de ouvida uma commissão de tres tecnicos por elle escolhidos dentre aquelles cuja actividade mais se relacione com o assumpto.

Art. 4.º — O cargo de Primeiro Assistente do Instituto Biologico passa a denominar-se Chefe de Serviço Scientifico.

Art. 5.º — Para a execução do presente decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação, ficam abertos os creditos necessarios.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Luiz de Toledo Piza Sobrinho
Clovio Ribeiro.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 5 de julho de 1935.

José de Palma Castro.
Director Geral em commissão.

DECRETO N. 7.312 — DE 5 DE JULHO DE 1935

Reorganiza o Instituto Agronomico de Campinas, em Campinas.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio de suas atribuições e,

considerando não existir, até agora, no Estado, um orgão central agronomico, coordenador de todas as pesquisas scientificas agricolas;

considerando ser imprescindivel a existencia desse orgão, para maior effeciencia dos serviços da Secretaria da Agricultura;

considerando que, para a consecução desse objectivo, se impõe a reorganização do Instituto Agronomico de Campinas, naturalmente indicado para isso, seja pelos seus trabalhos em andamento, seja pela sua situação geographica em nosso Estado, seja, finalmente, por haver estado sempre sob os seus cuidados a experimentação agricola, desde 1887, anno de sua fundação, até agora, em que elle conta com um acervo enorme de serviços prestados ao Estado e ao País;

considerando que, assim, ficarão centralizados e attribuidos ao Instituto Agronomico de Campinas diversos serviços que dizem respeito á sua finalidade e que presentemente se encontram, sem motivo ponderante, espalhados por outras repartições com objectivos differentes; considerando que essa centralização não acarretará augmento apreciavel de despesas para o Estado,

Decreto: CAPITULO I

Do Instituto Agronomico e seus fins

Art. 1.º — O Instituto Agronomico de Campinas, subordinado á Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, terá a organização de que trata este decreto.

Art. 2.º — O Instituto Agronomico de Campinas designa-se ao estudo theorico e pratico dos factores de produção agricola, bem como ao estudo e melhoramento das plantas cultivadas no Estado de São Paulo, competindo-lhe, assim:

- a) — estudar o solo do Estado afim de localizar os seus diversos tipos e determinar as suas possibilidades para as diversas culturas economicas;
- b) — estudar a erosão e os seus methodos de controle;
- c) — realizar estudos culturais das nossas principais plantas;
- d) — estudar, sob o ponto de vista botânico, as variedades das principais plantas cultivadas no Estado;
- e) — Introduzir e aclimatar plantas que possam ter valor economico para o Estado;
- f) — realizar estudos de genetica pura e applicada ao melhoramento das plantas economicas;
- g) — crear variedades resistentes ás molestias e pragas;

- h) — realizar estudos de bacteriologia agricola;
- i) — analisar os diversos productos vegetaes e estudar as possibilidades de seu aproveitamento industrial;
- j) — fiscalizar o commercio de adubos;
- k) — realizar ensaios de vegetação em vasos;
- l) — proceder a estudos de economia agricola, pertinentes ás diversas culturas do Estado;
- m) — estudar os problemas relativos á mechanica agricola, irrigação e drenagem;
- n) — manter campos de multiplicação de sementes e viveiros de mudas seleccionadas, para a respectiva distribuição, venda, preparo e expurgo de sementes tambem a seu cargo;

- o) — manter um laboratorio para estudos de tecnologia de fibras;
- p) — organizar e manter estações experimentaes nas principais zonas do Estado, para resolução dos problemas agricolas peculiares a cada região;
- q) — responder a consultas sobre questões agricolas;
- r) — analisar gratuitamente adubos e terras para os lavradores do Estado;
- s) — publicar annualmente os relatorios dos serviços executados e boletins tecnicos, boletins e circulares, condensando os resultados das pesquisas realizadas;
- t) — colligir os dados meteorologicos indispensaveis á interpretação dos resultados experimentaes obtidos em